



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001125/2006-81
Recurso nº 161.016 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.077 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários, omissão de rendimentos recebidos de PF, ganho de capital, dedução indevida de livro Caixa e multa isolada.
Recorrente Ivan Ribeiro de Faria
Recorrida 5ª TURMA/DRJ São Paulo II/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis as despesas escrituradas em livro Caixa, indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte produtora dos rendimentos. Despesas incorridas em razão de atividade de assistência odontológica social prestada pelo contribuinte configura-se como liberalidade, não existindo previsão legal para sua dedução.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O custo de aquisição declarado pelo contribuinte, ainda que somente durante o procedimento fiscal, deve ser considerado, salvo se este não mereça fé, por notoriamente ser diferente do de mercado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

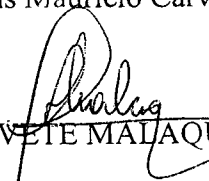
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício, conforme precedentes desse órgão.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: 1) AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento; 2) No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 2.1) reduzir o imposto devido relativo à infração de omissão de ganho de capital para o valor de R\$ 4.380,26; 2.2) excluir da tributação os depósitos bancários nos valores de R\$ 70.965,88 e R\$ 18.466,54, nos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente; 3) desqualificar a multa de ofício relativamente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, vencidos os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Suplente convocado), Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que também desqualificavam a multa em relação ao ganho de capital. E, por maioria de votos, cancelar a exigência referente à multa isolada, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, Relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado).


IVETE MALTAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator designado

FORMALIZADO EM:

03 JUN 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.

Relatório

IVAN RIBEIRO DE FARIA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-18.506, de 29/05/2007, fls. 947/969, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 992/1023.

Mediante Auto de Infração, fls. 541/548 e 560/569, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$499.101,62, incluindo multa de ofício qualificada, multa isolada e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, fls. 549/559, foram omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, omissão de ganho de capital, dedução indevida de despesas de livro Caixa, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 580/608, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

a) da inexistência de rendimentos tributáveis

Alega que no curso da ação fiscal, constatando a existência de erros em seu livro caixa, corrigiu as informações nele lançadas e forneceu ao Auditor Fiscal os documentos corretos (livros retificados – fls. 620/635). Contudo, o autuante, mesmo estando de posse dos livros retificados, considerou no lançamento, os valores constantes dos documentos inexatos.

Defendendo a validade das retificações efetuadas, afirma que em obediência ao princípio da verdade material, o autor do procedimento deveria, em diligência, apurar a realidade dos fatos. Acrescenta que se este tivesse tido o trabalho de confrontar as informações dos livros-caixa retificados com os extratos bancários em seu poder, teria constatado que as informações prestadas pelo contribuinte, tanto na declaração de ajuste, como nos livros caixa retificados, coincidem exatamente com a sua movimentação bancária;

b) da improcedência do agravamento da multa de ofício.

NP

Contrapõe-se à multa qualificada, questionando a sua aplicabilidade ao presente caso, mediante exame dos seguintes dispositivos legais: artigo 4º da Lei 8.218/1991 e art. 44, inciso II da Lei 9.430/1996. Assevera que atendeu a todas as intimações e que não houve, no caso, comprovação pormenorizada e inequívoca da ocorrência de fraude, condição para aplicação da multa qualificada, tendo em vista o seu caráter excepcional.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DO LIVRO CALXA

Alega que a glosa efetuada pelo autuante em relação às despesas que excederam o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas não pode prevalecer, uma vez que no exercício de seus misteres de pesquisador e professor universitário, presta assistência odontológica a pessoas carentes nas instalações da Universidade, arcando com despesas inerentes à sua atividade profissional. Tratando-se, portanto, de despesas indispensáveis ao exercício de sua profissão, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Preliminarmente, argúi a nulidade da exigência relativamente a este item, pela falta de clareza dos critérios adotados pelo Auditor, o que torna impossível a sua defesa.

a) Dos depósitos relativos à alienação dos veículos

Reafirma os valores de alienação por ele informados relativamente às alienações dos veículos Toyota e AUDI. Assevera que não tinha motivo para fazer declaração falsa sobre o valor de venda do primeiro, uma vez que foi adquirido por R\$69.000,00, ou seja, valor superior ao constante do documento de transferência. Em relação ao segundo, critica o procedimento do agente público em desconsiderar o documento de transferência, bem como a informação do Cartório de Registro Civil onde consta sua presença para reconhecimento de sua assinatura naquele documento. Acrescenta que o preço acertado seria pago em prestações e, por essa razão, a transferência só foi liberada após a compensação do último cheque.

b) Dos recursos recebidos a título de empréstimo

Qualifica de absurda a desconsideração da justificativa relativa ao mútuo celebrado entre ele e seu sogro, uma vez que este apresentou declaração e documentos que confirmam a informação de que o depósito de R\$ 45.700,00 refere-se a tal empréstimo. Menciona que também a origem do valor depositado foi esclarecida pelo mutuante, mas o auditor fiscal desconsiderou a justificativa e todos os documentos apresentados;

c) Dos recursos recebidos a título de lucros e dividendos



Contesta o critério adotado pelo autor do feito para verificar a possibilidade de distribuição de lucros isentos pelas empresas das quais figura como sócio. Afirma que o inciso XXIX do art.39 do RIR/99 permite a distribuição com isenção dos lucros ou dividendos efetivamente apurados, não se limitando aos valores apurados pelo autuante. Acrescenta que as sociedades promoveram regularmente a escrituração contábil (cópias às fls.636/945), onde se constata que os lucros apurados são muito superiores ao calculado pelo auditor fiscal e que os valores pagos a título de dividendos são condizentes com os valores encontrados na sua movimentação bancária.

Em relação aos lucros recebidos da Pró-Científica, tratando-se de sociedade civil tributada pelo Lucro Presumido, não há vedação legal para distribuição desproporcional de dividendos entre os sócios, havendo jurisprudência do Conselho de Contribuintes nesse sentido.

d) Da duplicidade dos lançamentos tributários e da nulidade do auto de infração neste item

Aponta como razão de nulidade do lançamento o fato de o auditor fiscal ter tributado simultaneamente rendimentos recebidos de pessoas físicas e depósitos considerados injustificados, por entender que estes englobam os primeiros.

Aduz, ainda, que em relação aos demais valores lançados a título de depósitos bancários sem origem justificada, ocorre o cerceamento de defesa pela impossibilidade de se conhecerem os elementos de convicção que fundamentaram o lançamento.

e) Da improcedência do agravamento da multa de ofício

Reitera o argumento de que não agiu com dolo e que o auditor fiscal não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse indicar o evidente intuito de fraude, indispensável para o agravamento da multa.

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA

Contrapõe-se à aplicação concomitante das multas de ofício e isolada, alegando que não ocorreram duas hipóteses de incidência de multa, conforme entendeu o autuante. Entende que o imposto devido é apenas o apurado ao final do exercício, sendo que o recolhimento mensal não resulta de outro fato gerador, correspondendo a mera antecipação provisória de um recolhimento em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha a ocorrer no final do período. Traz à colação jurisprudência do Conselho de Contribuintes e pleiteia o afastamento da multa isolada.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL

Iniciamente, requer a declaração de nulidade da exação relativa a esse item do auto de infração, por vício insanável



consistente na não consideração, por parte do autuante, da redução do ganho de capital prevista no artigo 139 do RIR/99.

Aduz, ainda, que pelo princípio da verdade material, o auditor fiscal deveria ter aplicado o §3º do artigo 125 do RIR, que trata de arbitramento, uma vez que tinha elementos incontestáveis acerca da existência da reforma do imóvel que modificou o custo de aquisição deste.

Alegando, ainda, falta de tempo hábil para que fossem colhidos outros elementos de prova, protesta pela apresentação a posteriori de documentos comprobatórios do investimento feito no imóvel. Contudo, assevera, há nos autos elementos suficientes para que a Administração Tributária proceda ao arbitramento nos termos do dispositivo legal citado.

Por fim, informa que desconhecia a divergência encontrada entre os valores da transação e da escritura, tendo sido informado pela imobiliária que intermediou a negociação, que a outorga do documento naqueles valores havia sido exigência das compradoras para a celebração do negócio.

DO PEDIDO

Ao final, requer seja a impugnação julgada procedente, cancelando-se o lançamento impugnado. Caso assim não se entenda, seja deferida a) a juntada a posteriori de documentos comprobatórios relativos à reforma do imóvel sito à Av. Feijó 1585, tendo em vista a impossibilidade de sua apresentação conjunta com a impugnação por motivos de força maior ou b) seja determinada diligência para apuração do custo de aquisição do referido imóvel por arbitramento, nos termos do artigo 125, §3º do RIR, utilizando-se os elementos existentes na Municipalidade de Araraquara e outros que forem julgados convenientes.

A DRJ São Paulo II/SP julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do ganho de capital, considerando a redução prevista para imóveis adquiridos antes de 1988 e desqualificar a multa de ofício, relativamente a infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos de origem não comprovada.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

PRELIMINARES. NULIDADE. Tendo o auto de infração sido lavrado por servidor competente, com estrita observância das normas reguladoras da atividade de lançamento e, existentes no instrumento os elementos necessários para que o contribuinte exerça o direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal, afastam-se as preliminares de nulidade argüidas.

DILIGÊNCIA. Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.



PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do auto de infração e conter os argumentos e provas de que dispuser o contribuinte, precluindo o direito de apresentação de provas em outro momento, a menos que reste comprovada circunstância prevista em lei para tal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. Mantida a inclusão de rendimentos recebidos de pessoas físicas efetuada com base nos livros-caixa relativos aos anos calendário de 2003 (retificador) e 2004 (original), apresentados no curso da ação fiscal.

LIVRO CAIXA. DESPESAS. GLOSA. Mantida a glosa efetuada em relação às despesas escrituradas em livro caixa, cujo valor exceda o dos rendimentos do trabalho não-assalariado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Consideram-se rendimentos omitidos os depósitos/créditos efetuados em contas mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Mantida a tributação, por ausência de comprovação hábil para refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida.

MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. As tipificações das infrações que ensejam a imputação da multa isolada e da multa de ofício são distintas e, havendo previsão legal para aplicação das duas multas, não pode a autoridade lançadora negar-lhes aplicação.

GANHOS DE CAPITAL. Retifica-se o valor do ganho de capital obtido na alienação de imóvel mediante consideração da redução prevista na legislação, a imóveis adquiridos até 31/12/1988.

Na ausência de comprovação dos gastos efetuados com reforma não declarada e, insuficientes os dados para arbitramento, apura-se o ganho de capital considerando-se apenas o custo de aquisição comprovado.

MULTA QUALIFICADA. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados caracterizadores do intuito de fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los.

Mantida a qualificação da multa aplicada sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e ganho de capital na alienação de bem imóvel. Afastado o agravamento correspondente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/06/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 989, o contribuinte apresentou, em 02/07/2007, Recurso

MP

Voluntário, fls. 992/1023, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, no que diz respeito os valores mantidos pela decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Das preliminares

Da tempestividade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da nulidade do lançamento

No recurso o contribuinte suscita por duas vezes a preliminar de nulidade do lançamento, ora em razão de a autoridade fiscal não ter considerado no cálculo do ganho de capital a redução relativa aos imóveis adquiridos antes de 1988, ora por entender violado seu direito de defesa, no que tange às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e omissão de rendimentos calcado em depósitos bancários.

De pronto, cumpre esclarecer que o presente lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de defesa, no momento da apresentação da impugnação e do recurso voluntário, que ora se analisa. Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal.

No que concerne ao fato de a autoridade fiscal ter deixado de observar no cálculo do ganho de capital a redução concedida aos imóveis adquiridos antes de 1988, há de se esclarecer que a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu tal fato em sua decisão, de modo que considerou procedente em parte a exigência relativamente a infração em questão, de modo que não se verifica nenhum prejuízo ao contribuinte, que pudesse acarretar a nulidade do lançamento.

Já no que se refere às infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e omissão de rendimentos calcado em depósitos bancários de origem não comprovada tem-se que se encontram perfeitamente descritas no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, não se verificando o alegado cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Nestes termos, não pode prosperar a arguição de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Do mérito



Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas

Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas-correntes e em resposta, fls. 237 e 240, esclareceu que verificou erros na escrituração do livro Caixa do ano-calendário 2003 e a falta do mencionado livro para o ano-calendário 2004. Destacou, ainda, que providenciou a escrituração do livro Caixa do ano-calendário 2004, fls. 297/256, e sua retificação para o ano-calendário 2003, fls. 245/296.

Em seu recurso o contribuinte afirma que a autoridade fiscal ignorou a retificação dos livros Caixa de 2003 e 2004, de modo que teria efetuado o lançamento com base em valores inexatos. Esclarece, ainda, que os valores lançados nos livros Caixa coincidem exatamente com as informações e valores constantes das Declarações de Ajuste Anual – DAA.

De pronto, cumpre esclarecer que os valores oferecidos à tributação pelo contribuinte em suas DAA, anos-calendário 2003 e 2004, fls. 525/532, a título de rendimentos recebidos de pessoas físicas são completamente diferentes daqueles constantes dos livros Caixa. Aliás, para o ano-calendário 2004 vale destacar que o contribuinte sequer ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Por outro lado, vale observar que as quantias tomados pela autoridade fiscal para apurar o valor da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas foram extraídas dos livros Caixa 2004 e 2003 (já retificado), que o contribuinte apresentou à fiscalização, durante o procedimento fiscal. Frise-se que não consta nos autos que o recorrente tenha sequer apresentado o livro Caixa 2003 original à autoridade fiscal.

Por pertinente, deve-se esclarecer que a autoridade fiscal ao apurar o valor da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o fez para o ano-calendário 2003 pela diferença entre o valor escriturado no livro Caixa retificado e o valor oferecido à tributação na DAA e para o ano-calendário de 2004 lançou a diferença entre receitas e despesas.

Correta, portanto, a conduta da autoridade fiscal, de modo que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme consubstanciado no Auto de Infração.

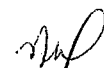
Da dedução indevida de despesas escrituradas em livro Caixa

Na DAA, exercício 2002, ano-calendário 2001, fls. 517/520, o contribuinte pleiteou dedução de livro Caixa, no valor de R\$52.062,28 e ofereceu à tributação rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$39.240,66.

Calculada no disposto no art. 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), abaixo transcrito, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de dedução indevida de despesas de livro Caixa, no valor de R\$12.821,62.

Seção II

Despesas Escrituradas no Livro Caixa



Art.75.O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

(...)

Art.76.As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1ºO excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2ºO contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

No recurso o contribuinte esclarece que presta assistência odontológica a pessoas carentes nas instalações da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, da qual é professor. Afirmar, ainda, que as despesas glosadas pela autoridade fiscal correspondem aos gastos necessários para exercer tal atividade de assistência odontológica social.

Em que pese as razões trazidas pela defesa, cumpre esclarecer que a atividade de assistência odontológica social prestada pelo contribuinte configura-se como liberalidade do contribuinte, não existindo previsão legal para deduzir da base de cálculo do IRPF custos advindos de trabalhos sociais e voluntários desenvolvidos pelo contribuinte.

Desta forma, deve-se manter a glosa de dedução indevida de despesas de livro Caixa.

Da omissão de ganho de capital

Durante o procedimento fiscal verificou-se que o contribuinte alienou imóvel sito à Avenida Feijó, nº 1585, no município de Araraquara, pelo valor de R\$68.000,00, em 09/08/2002.

Na DAA/2003, fls. 521/524, o contribuinte registrou a referida venda por R\$12.000,00 e o referido imóvel constava com custo de aquisição de R\$11.797,53.

Intimado, o contribuinte esclareceu que fez uma construção no imóvel, de maneira que seu valor venal passou para R\$45.434,72 e que de fato a venda se deu pela quantia de R\$68.000,00.

Novamente intimado, desta feita para apresentar os documentos comprobatórios do custo da edificação, o contribuinte afirmou que a construção havia sido

averbada na matrícula do imóvel e que dispunha de testemunhas que confirmariam o gasto da quantia de pelo menos R\$25.000,00.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal apurou o ganho de capital obtido pelo contribuinte na alienação do imóvel, considerando como custo de aquisição somente aquele constante da DAA/2003, ou seja, R\$11.797,53.

No recurso, o contribuinte afirma que a autoridade fiscal deveria ter procedido ao arbitramento do valor de aquisição do imóvel, nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 125 do RIR/1999¹.

De pronto, cumpre esclarecer que o art. 125 se aplica tão-somente aos imóveis adquiridos até 31/12/1991 e este não é o caso dos autos. De fato, o imóvel em questão foi adquirido pelo contribuinte em julho de 1985, conforme Certidão, fls. 38/40, contudo, conforme afirmado pelo próprio contribuinte em seu recurso, a construção somente foi iniciada em 1999. Assim o dispositivo legal que deve ser aplicado ao caso é o art. 131, que é omissivo no que diz respeito ao procedimento que deve ser adotado pela autoridade fiscal, no caso de ausência de comprovação do custo de aquisição.

Contudo, deve-se ter em mente para a solução da lide o art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Do dispositivo acima transcrito verifica-se que o arbitramento será realizado quando não mereçam fé as declarações e os esclarecimentos prestados pelo contribuinte. E mais, de conformidade com o art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001², o custo de aquisição igual a zero somente pode ser adotado quando restar demonstrada a impossibilidade de se determinar o valor corrente do imóvel na data da aquisição.

¹ Seção IV

Custo de Aquisição Subseção I Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de dezembro de 1991

Art.125.Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§5º e 9º).

§1ºAos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração relativa ao exercício de 1991, não se aplica o disposto no caput (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §8º, alínea "b").

§2ºO disposto neste artigo não se aplica aos bens ou direitos pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior.

§3ºA autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §3º).

² Art. 18. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição é:

I - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembarço aduaneiro;

II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante anterior;

 11

No presente caso tem-se que o contribuinte declarou, durante o procedimento fiscal, que o custo da construção seria de pelo menos R\$25.000,00. Para que tal valor fosse desprezado pela autoridade fiscal, seria necessário que se procedesse ao arbitramento do custo, mediante processo regular. A adoção do custo zero somente seria possível se restasse comprovado nos autos a impossibilidade de se obter o valor corrente do imóvel na data da aquisição. Não se verifica nos autos nenhum procedimento adotado pela autoridade fiscal no sentido de obter o valor corrente do imóvel na data da construção.

Nesses termos, considerando que a autoridade fiscal deixou de contraditar o valor declarado pelo contribuinte, deve-se considerar como custo de aquisição da construção do imóvel alienado o valor de R\$25.000,00, declarado pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, recalculando-se o valor do imposto devido a título de ganho de capital, conforme a seguir demonstrado (frise-se que a redução de 20% somente se aplica ao percentual do lucro equivalente ao custo do terreno, dado que a construção do imóvel teve início em 1999):

Valor da alienação	R\$ 68.000,00
Custo de aquisição = terreno (R\$ 11.797,53) + construção (R\$ 25.000,00)	R\$ 36.797,53
Ganho de Capital (R\$ 68.000,00 – R\$ 36.797,53)	R\$ 31.202,47
Percentual de redução do Ganho de Capital (R\$ 11.797,53/R\$ 36.797,53 x 100)	32,06%
Valor passível de redução (32,06% x R\$ 31.202,47)	R\$ 10.003,51
Valor da redução (20% x R\$ 10.003,51)	R\$ 2.000,70
Valor tributável	R\$ 29.201,77
Imposto (15% x R\$ 29.201,77)	R\$ 4.380,26

Dos depósitos bancários

De pronto, deve-se examinar a argüição de duplicidade de lançamento argüida pelo recorrente.

O contribuinte afirma que entre os depósitos considerados como não justificados estariam os valores recebidos de pessoas físicas. Segundo suas palavras tal situação seria evidenciada da seguinte forma:

Ora, o total de depósitos não comprovados movimentados pelo contribuinte nos anos de 2003 e 2004, segundo o próprio Auditor, é de R\$404.860,00 (tabela do item 4.14). Porém, ao se somar os valores lançados nos itens 001 (rendimentos de Pessoa Física omitidos) e 004 (Depósitos bancários de origem não comprovada) do Auto de Infração, chegam-se ao montante tributável de R\$579.630,20.

III- o valor corrente na data da aquisição;

IV - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos I, II e III.



Contudo, ao comparar os depósitos não comprovados com a soma das infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e por rendimentos recebidos de pessoas físicas o contribuinte partiu de premissa errada.

O certo seria a comparação entre (i) a soma dos depósitos não comprovados (R\$404.860,00) com os depósitos de origem comprovada (R\$292.584,27), que atinge o valor total de **R\$697.444,27**, e (ii) a soma das infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada (R\$404.860,00) e por rendimentos recebidos de pessoas físicas (R\$174.770,20), que chegou ao montante de **R\$579.630,20**.

Veja que a soma dos depósitos (i) é superior à soma das infrações (ii). Tal ocorrência se justifica em razão da existência dos rendimentos recebidos de pessoas físicas oferecidos à tributação pelo contribuinte e dos depósitos relativos à venda de bens, que foram considerados comprovados e não levados à tributação.

Vale ainda destacar que no Relatório de Fiscalização a autoridade fiscal assim se pronunciou relativamente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas (escriturados nos livros Caixa) e os depósitos bancários:

No que tange aos valores que o contribuinte alegou serem originário do livro caixa, estamos considerando como comprovados e tributando como OMISSÃO DE RECEITAS RECEBIDAS DE PESSOAS FÍSICAS.

Nestes termos, há de se concluir que não deve prosperar a arguição de duplicidade de lançamento argüida pela defesa.

No que se refere à comprovação dos depósitos bancários, o contribuinte traz três justificativas, a saber: venda de veículo, empréstimo e lucros e dividendos recebidos.

Antes de se examinar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte quanto à origem dos depósitos levados à tributação deve-se observar o estabelecido no art. 42 e seu parágrafo 3º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996³. Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$80.000,00, no ano-calendário.

No presente caso, os depósitos levados à tributação, relativamente ao ano-calendário de 2003, encontram-se listados na planilha B, fls. 539, e perfazem o total de R\$161.665,88. Contudo, verifica-se que a soma os créditos de valor individual inferior a

³ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)



R\$12.000,00 é de R\$70.965,88, os quais devem ser excluídos do lançamento, conforme determinado pelo parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, relativamente ao ano-calendário de 2003, permanecem como não justificados dois depósitos, a saber: R\$45.000,00 e R\$45.700,00, ocorridos nos dias 02/01/2003 e 06/11/2003, respectivamente.

Dito isto, passa-se ao exame das justificativas apresentadas pelo recorrente para esclarecer a origem dos depósitos levados à tributação. Não, sem antes lembrar, que em se tratando de tributação calcada na presunção legal, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao contribuinte o ônus da comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes.

Ou seja, não podem prosperar as alegações do recorrente de que a autoridade fiscal deixou de proceder as diligências necessárias para a confirmação das justificativas por ele apresentadas para comprovar a origem dos depósitos efetivados em suas contas-correntes, dado que não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora recorrente no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Muito bem. Durante o procedimento fiscal o contribuinte buscou justificar a origem de 14 (catorze) créditos efetivados no ano-calendário 2004, com a venda do veículo Audi A6, placas CPA0888/SP. Para comprovar sua alegação apresentou cópia da Autorização para Transferência de Veículo, fls. 241.

Como a referida transferência encontra-se datada de 15/02/2005, o contribuinte esclareceu que recebeu os valores no período de 08/11/2004 a 31/12/2004, conforme por ele discriminado no verso da cópia do documento de transferência. Vale destacar que os depósitos indicados pelo contribuinte perfazem o somatório de R\$65.403,20 e que o veículo foi transferido por R\$65.000,00.

A despeito do que afirma o contribuinte, não se verifica nos autos nenhum elemento de prova que indique que o recebimento do produto da venda do veículo Audi A6 tenha ocorrido no período indicado pelo contribuinte. Vale destacar que na DAA/2005, fls. 529/532, o contribuinte não registrou a venda, tampouco fez menção aos valores por ventura recebidos.

Conclui-se, portanto, que a venda do veículo Audi A6 não se presta para a comprovação dos depósitos, conforme pretendido pelo contribuinte.

No que tange ao depósito de R\$45.700,00 ocorrido em 06/11/2003 o recorrente afirma tratar-se de empréstimo tomado de seu sogro, Walter Rodrigues Contreiras, que intimado confirmou a operação, conforme resposta, fls. 382/383.

O sogro do contribuinte esclareceu, ainda, que a quantia emprestada foi repassada ao genro, mediante cheque de emissão do frigorífico Frigoalta de Guararapes, que foi recebido em razão da venda de bois abatidos. Apresentou a Nota Fiscal de Entrada, correspondente a mencionada venda, fls. 384, e informou que o empréstimo foi liquidado no início de dezembro de 2003.



A Nota Fiscal apresentada foi emitida em 26/09/2003 e seu valor total é de R\$103.319,55, não existindo na mesma menção à forma de pagamento. Há de se concluir, portanto, pela inexistência de vinculação entre a Nota Fiscal e o depósito de R\$47.500,00 ocorrido em 06/11/2003.

Ademais, o sogro do contribuinte afirma ter recebido de volta a quantia emprestada no início de dezembro de 2003, entretanto, do exame dos extratos do contribuinte não se verifica, no período indicado, a realização de saques equivalentes a quantia de R\$47.500,00.

Desta forma, considerando que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade do empréstimo, permanece como não comprovado o depósito de R\$47.500,00.

Por fim, deve-se examinar a arguição do recorrente de que parte dos depósitos efetivados em suas contas-correntes seriam justificados pelo recebimento de lucros e dividendos recebidos das pessoas jurídicas Pro-Científica S C Ltda e Guedes Alencar e Faria SS Ltda.

Para comprovar sua alegação, o contribuinte apresentou na fase impugnatória cópias dos livros Diário Geral das referidas pessoas jurídicas, fls. 783/945, das quais infere-se que de fato o contribuinte recebeu lucros ao longo dos anos-calendário 2003 e 2004.

Com relação ao ano-calendário 2003, vale lembrar que os créditos de valor individual inferior a R\$12.000,00, já foram afastados da tributação neste voto, de modo que somente restou não justificado os depósitos de R\$45.000,00 e R\$45.700,00, ocorridos nos dias 02/01/2003 e 06/11/2003, respectivamente. Tais créditos não podem ser justificados pelos lucros recebidos, dado que foram distribuídos ao longo do ano e em valores bastante inferiores aos referidos créditos.

Quanto ao ano-calendário 2004, verifica-se que o contribuinte recebeu os seguintes valores de lucros distribuídos, em reais:

Data	Pro- Científica S C Ltda
07/01/2004	945,73
12/02/2004	978,94
09/03/2004	1.001,58
12/04/2004	997,97
05/05/2004	994,97
08/06/2004	986,64
12/08/2004	989,07
13/09/2004	987,55
13/10/2004	969,70

11/11/2004	967,03
13/12/2004	937,62
TOTAIS	10.756,80

DATA	GUEDES ALENCAR E FARIA SS LTDA
31/03/2004	1.394,47
30/06/2004	2.403,57
30/09/2004	1.982,37
31/12/2004	1.929,33
TOTAIS	7.709,74

É bem verdade que não se verifica coincidência de datas e valores entre os depósitos não comprovados (planilha B, fls. 539/540) e os lucros distribuídos, conforme acima relacionados. Entretanto, é bastante razoável que se admita que tais valores tenham transitado nas contas-correntes do contribuinte. Vale lembrar que nos casos de depósito de mais de um cheque no mesmo momento, no extrato somente é feita a indicação de depósito em cheque no valor correspondente ao somatório dos valores dos cheques depositados. Tal situação impede que se confirme o depósito de determinado cheque, salvo se a instituição financeira fornecer a discriminação dos cheques depositados.

Da multa qualificada

De acordo com a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância permaneceram exigidas com multa qualificada as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e de omissão de ganhos de capital.

No Relatório de Fiscalização, fls. 549/559, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício, por entender que o evidente intuito de fraude estaria caracterizado pelos seguinte motivos:

5.1. O contribuinte declarou ter alienado um imóvel pelo valor de R\$12.000,00, quando os documentos levantados por esta auditoria deixaram comprovado que o imóvel foi alienado por R\$53.000,00. Deixou de recolher o imposto de renda sobre o respectivo ganho de capital que obteve com a operação.

5.2. Declarou a MENOR valor recebido de pessoas físicas em 2003 e em 2004 simplesmente não declarou qualquer valor recebido a este título. Apresentou livro caixa dos respectivos anos, com os valores escriturados, quando já estava sob fiscalização.

No recurso, o contribuinte afirma que: os valores lançados nos Livros Caixas retificados coincidem exatamente com as informações e valores prestados pelo Recorrente nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o que demonstra que não houve dolo, caso contrário, também haveria a “suposta” omissão na declaração de ajuste anual.

Como visto quando do exame da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, não procede a alegação do contribuinte de que ofereceu à tributação em suas DAA as receitas escrituradas nos livros Caixa retificados. Portanto, a omissão de rendimentos de fato ocorreu.

Contudo, no que diz respeito à qualificação da multa de ofício, traz-se a lume súmula editada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que cristaliza o entendimento de que a simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício:

Súmula 1ª CC nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Este é o caso dos autos, o contribuinte de fato omitiu em suas DAA rendimentos recebidos de pessoas físicas, entretanto, não se verifica nos autos a comprovação de nenhum outro fato, que caracterize o evidente intuito de fraude, necessário para a qualificação da multa de ofício.

Assim, o percentual da multa de ofício, relativamente à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, deve ser reduzido de 150% para 75%.

Já no que tange a infração de omissão de ganho de capital, o recorrente informa que desconhecia a divergência encontrada entre os valores da transação e a escritura, esclarecendo que questionada, a imobiliária que intermediou a negociação, informou que a escritura foi outorgada por valor menor por exigência das compradoras.

De pronto vale destacar que o contribuinte assinou a escritura em questão, de modo que não se pode afirmar que desconhecesse os valores ali dispostos. Vale, ainda, observar que em sua DAA, ao registrar a referida venda, o contribuinte o fez pelo valor da escritura, omitindo da autoridade fiscal o real valor da transação.

Ao assim proceder o contribuinte incorreu em tese nas hipóteses previstas no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro 1994, de modo que correto foi o procedimento da autoridade fiscal ao aplicar sobre a infração de omissão de ganho de capital a multa de ofício na sua forma qualificada, nos exatos termos do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.



Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Da multa isolada

No recurso o contribuinte alega ser indevida a cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício por entender que as mesmas incidem sobre o mesmo evento jurídico.

A multa pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão) está legalmente prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 30 de dezembro de 1996, que assim dispunha à época do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (grifei)

(...)

No presente caso, o contribuinte cometeu duas infrações distintas: omitiu rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual e deixou de recolher o imposto de renda mensal a que estava obrigado (carnê-leão) e o não recolhimento do carnê-leão já basta para que passe a dever a multa isolada, independentemente da circunstância de apurar ou não imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual.

Adota-se no Brasil o sistema de bases correntes para o pagamento do Imposto de Renda e os recolhimentos mensais configuram-se como pressuposto básico. Tais recolhimentos compõem simetria com o compulsório recolhimento na fonte em relação aos salários e alguns outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; os recolhimentos que venham a revelarem-se excessivos, em função de deduções a que o contribuinte tem direito na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser nesta apurados e, sendo o caso, devolvidos pela Fazenda Pública. Não é facultado ao contribuinte somente recolher o imposto apurado no ajuste, tanto que a legislação prevê expressa e especificamente a exigência da multa isolada, mesmo na hipótese de não vir a ser apurado imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

No caso dos autos, porém, houve ainda, efetivamente, falta de recolhimento do Imposto de Renda apurado e devido, fato que impõe a exigência da multa de ofício prevista

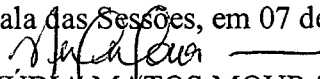
no inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do imposto apurado, cumulativamente com a multa exigida isoladamente, sobre o carnê-leão não recolhido, nos exatos termos da legislação acima transcrita.

Assim, nada há a empanar a exigência fiscal quanto à aplicação da multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto apurado anualmente, decorrente da omissão de rendimentos e da dedução indevida detectadas.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: (i) reduzir o imposto devido relativo à infração de omissão de ganho de capital para o valor de R\$4.380,26 ; (ii) excluir da tributação os depósitos bancários nos valores de R\$70.965,88 e R\$18.466,54, nos anos-calendário de 2003 e 2004, respectivamente e (iii) desqualificar a multa de ofício relativamente a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



Voto Vencedor

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Redator designado.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, ao cancelamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

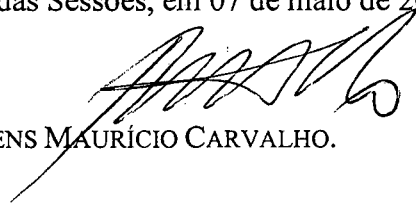
Verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 - Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente, acompanho a i. Conselheira relatora.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13851.001125/2006-81
Recurso nº 161.016 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.077.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional